



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3015631-20.2026.8.19.0000/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 3004230-92.2026.8.19.0042/RJ

TIPO DE AÇÃO: Posse

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração e de atribuição de efeito suspensivo formulado por PRÍNCIPE DOM PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANÇA no bojo do Agravo Interno (Evento 15, AGRAVO1), interposto contra a decisão monocrática desta Relatoria (Evento 10, DESPADEC1), que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento manejado pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE PETRÓPOLIS (CIP), para suspender os efeitos da decisão liminar de primeiro grau (Evento 7, complementada pelo Evento 27 do processo originário) e cassar a ordem de reintegração de posse sobre o imóvel denominado Palácio do Grão-Pará, situado na Rua Epitácio Pessoa, nº 130, Centro, Petrópolis/RJ, restabelecendo a posse integral do bem em favor da Companhia Agravante.

Sustenta o Agravado, em suas razões de Agravo Interno (Evento 15, AGRAVO1), que a decisão monocrática impugnada se fundamentou em premissas fáticas equivocadas introduzidas pela Agravante. Afirma que mantém moradia habitual e posse mansa, pacífica e contínua no Palácio Grão-Pará há décadas (Evento 15, AGRAVO1), não se tratando o local de mero escritório ou depósito. Aduz que jamais estabeleceu residência no imóvel localizado no Condomínio Solar do Carangola, o qual teria sido destinado a ajuste patrimonial familiar e ocupado por sua ex-sócia (Evento 15, AGRAVO1). Assevera que sua ocupação não decorre de mera detenção derivada de comodato celebrado por seu genitor, Dom Pedro Carlos de Bourbon de Orleans e Bragança, sustentando a ocorrência de interversão do título da posse (*interversio possessionis*) (Evento 15, AGRAVO1). Alega, ainda, ter sido vítima de esbulho violento praticado por seguranças privados e força policial no dia 09/06/2026, defendendo ser descabida a tese de desforço imediato (Evento 15, AGRAVO1). Requer o exercício do juízo de retratação ou a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno para sustar os efeitos da decisão monocrática e restabelecer a liminar reintegratória de primeiro grau (Evento 15, AGRAVO1).

Instada a se manifestar (Eventos 16 e 23, DESPADEC1), a Agravante, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE PETRÓPOLIS, apresentou contrarrazões ao Agravo Interno e manifestação sobre o pedido de reconsideração (Evento 34, CONTRAZ1). Argumenta que o Agravado não apresentou qualquer fato novo capaz de alterar o juízo de cognição sumária firmado no Evento 10, reiterando que o recorrido reside no Condomínio Solar do Carangola, conforme escritura pública (Evento 1, ESCRITURA14), conta de água emitida em seu nome (Evento 1, INIC1) e declaração em testamento do seu próprio pai (Evento 34, OUT1). Reforça que a ocupação do Agravado no Palácio Grão-Pará restringia-se a um único cômodo utilizado como depósito e que decorria de mera permissão do comodatário genitor, cujo comodato foi formalmente resilido em 10/12/2025 com prazo de seis meses para desocupação (Evento 1, CONTR16), de modo que a atuação da CIP no dia 09/06/2026 configurou lídimo desforço imediato (art. 1.210, § 1º, CC). Requer a manutenção integral da decisão monocrática atacada (Evento 34, CONTRAZ1).

É o relatório. Decido.

3015631-20.2026.8.19.0000190000315731.V2



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara de Direito Privado

O pedido de reconsideração não comporta acolhimento, devendo ser mantida na íntegra a decisão monocrática proferida no Evento 10 até a apreciação colegiada das razões do Agravo Interno por esta Colenda Câmara.

A reconsideração de pronunciamento monocrático ou a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo interno exige a demonstração inequívoca de vício manifesto no julgado, o surgimento de fundamento novo relevante ou a apresentação de fato desconhecido sobre o qual ainda não havia se manifestado o Agravado, apto a desconstituir os fundamentos que respaldaram a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Na espécie, o acervo probatório e as alegações colacionadas no Agravo Interno (Evento 15, AGRAVO1) não trazem elementos inéditos ou juridicamente capazes de alterar o juízo de probabilidade do direito e de perigo de dano expressamente reconhecidos por esta Relatoria.

A probabilidade do direito em favor da Companhia Agravante permanece hígida e consistente, de modo que os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 382 deste Tribunal de Justiça para a concessão da tutela possessória em favor do Agravado não se mostram preenchidos (Evento 10, DESPADEC1).

A tese do Agravado no sentido de que o Palácio Grão-Pará constituiria sua moradia habitual ininterrupta desde a década de 1980 continua sendo frágil frente à robusta prova documental que atesta a sua residência no Condomínio Solar do Carangola, em imóvel adquirido por seu genitor, Dom Pedro Carlos (Evento 1, ESCRITURA14). Tal fato é corroborado por faturas de água em seu nome (Evento 1, INIC1), pelas declarações de familiares e de empregados do próprio Palácio (Evento 34, OUT2 e OUT3) e pela declaração disposta em testamento (Evento 34, OUT1).

Ademais, os argumentos do Agravado no sentido de que o imóvel no bairro Carangola estaria ocupado por terceiro ou de que teria ocorrido a *interversio possessionis* em relação ao cômodo ocupado no Palácio Grão-Pará constituem matérias de alta indagação e dependentes de dilação probatória na ação principal e na ação de usucapião por ele ajuizada. Em cognição sumária recursal, sobressai a premissa de que o acesso do Agravado ao Palácio derivava exclusivamente da relação de comodato firmada entre a CIP e seu genitor, Dom Pedro Carlos (Evento 1, CONTR16).

Como consignado no ato decisório vergastado, os atos de mera permissão ou tolerância resultantes de relações familiares não induzem posse, traduzindo situação de mera detenção precária, a teor dos arts. 1.197 e 1.208 do Código Civil. A ocupação ostentada pelo Agravado cingia-se ao uso episódico de um único cômodo do Palácio para guarda de objetos e escritório, conforme retratado em registros Notariais de acesso mantidos entre abril de 2025 e junho de 2026 (Evento 1, ATA21), que não indicam pernoites ou habitação permanente.

Resilido formalmente o contrato de comodato em 10/12/2025, com a concessão do prazo premonitório de seis meses para desocupação e retirada dos pertences (Evento 1, CONTR16), o transcurso *in albis* do lapso temporal autorizou o exercício do desforço imediato pela legítima proprietária e possuidora indireta, nos termos do art. 1.210, § 1º, do Código Civil, afastando a caracterização de esbulho possessório em sua conduta.

Outrossim, o perigo de dano reverso milita em favor da Agravante, pois a manutenção da ordem de reintegração implicaria a entrega da posse integral de imóvel histórico e tombado pelo IPHAN a quem jamais exerceu posse autônoma, gerando risco à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara de Direito Privado

segurança, conservação e gestão do bem, cujas despesas são suportadas exclusivamente pela CIP (Evento 33, CONT1).

Dessa forma, permanecendo inexistentes os fundamentos aptos a modificar o convencimento firmado por esta Relatora no julgamento do pedido liminar recursal, a manutenção da decisão monocrática ora atacada é medida que se impõe até a apreciação da matéria pelo Colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e INDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo hígida e em seus integrais termos a decisão monocrática de Evento 10 até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado.

Publique-se. Intimem-se. Após, coloque-se **EM MESA** para o julgamento do **Agravo Interno (Evento 15)**.

Documento assinado eletronicamente por **TERESA DE ANDRADE, Desembargadora Relatora**, em 13/08/2026, às 11:14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000315731v2** e o código CRC **10f14ccd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TERESA DE ANDRADE
Data e Hora: 13/08/2026, às 11:14:07

3015631-20.2026.8.19.0000190000315731.V2